



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900468/2012-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.372 – Turma Extraordinária/1ª Turma**
Data 1 de setembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ
Recorrente BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada, notadamente o LALUR, Livros Razão e Diário, intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 03-61.763, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 34362.76527.160609.1.7.04-0751.

Pelo Despacho Decisório não foi homologada a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 41.551,74.

Em sua manifestação, a ora recorrente argumentou que após a apuração do lucro real do 3º trimestre de 2002, foi detectada a não compensação do IRRF incidente sobre a comissão referente ao mês de julho de 2008, de modo que o IRPJ foi recalculado e o crédito foi solicitado. A retificação da DCTF e da DIPJ deu-se somente quando da ciência do Despacho Decisório. No intuito de demonstrar a existência do crédito pleiteado, enviou a retificação das declarações e anexou aos autos os documentos comprobatórios.

A DRJ argumentou, em síntese, que a ora recorrente não comprovou a existência do crédito pleiteado, ônus que lhe caberia consoante o Código de Processo Civil e que:

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Cientificada em 11/11/2014 (fl 128), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/09/2014 (fl 130).

Em seu recurso, reitera o que alegado em sua manifestação de inconformidade, afirmando que entendia que as cópias das declarações retificadoras seriam suficientes para provar o seu direito. Diante da decisão da DRJ, então, anexa:

- relatório de auditoria externa;
- apuração do lucro real; do terceiro trimestre, com base nos registros contábeis (balancete);
- Livro de Apuração do Lucro Real;
- cópia dos livros Diário e Razão; e
- cópia da DCTF e PER/DCOMP.

Requer o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

De acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 16, parágrafo 4º, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

No entanto, este CARF tem pautado os seus julgamentos levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do contraditório e da ampla defesa.

A documentação anexada parece conferir razão à recorrente, entretanto, como a DRF não teve a oportunidade de examiná-la, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade desta documentação, notadamente o LALUR, Livros Razão e Diário, intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva